



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.225, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Dispõe sobre a adaptação de banheiros públicos para melhorar a acessibilidade de pessoas ostomizadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1700/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Dispõe sobre a adaptação de banheiros públicos para melhorar a acessibilidade de pessoas ostomizadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de banheiros de uso público para garantir o acesso e o uso adequado por pessoas com ostomia.

Art. 2º O inciso IV do art. 11 da Lei nº 10.098, de 9 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa ostomizada e por portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 3º As edificações já existentes até a data de publicação dessa lei terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para se adequarem à nova legislação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





Câmara dos Deputados

O presente projeto de lei visa estabelecer obrigatoriedade de adaptação de banheiros de uso público para garantir o acesso e o uso adequado também a pessoas com ostomia.

Ostomia é uma condição pela qual uma pessoa passa por uma cirurgia para criar uma abertura artificial no corpo, chamada de estoma, para a saída de fezes, urina ou gases. Essa abertura é feita quando o funcionamento normal do sistema digestivo ou urinário é interrompido por alguma condição médica, como doenças inflamatórias intestinais, traumas, má formação congênita ou até mesmo algum tipo de câncer. Essa situação pode ser temporária ou permanente, dependendo da condição médica do paciente. Na maioria dos casos, uma bolsa coletora é utilizada para recolher as fezes ou a urina que saem pelo estoma.

A medida aqui proposta visa garantir a dignidade e a inclusão social das pessoas com ostomia, que enfrentam dificuldades e constrangimentos ao utilizar banheiros públicos não adaptados. Essa condição exige cuidados específicos de higiene e manejo, tornando os banheiros convencionais muitas vezes inadequados.

Seja a adaptação dos banheiros já existentes ou sua disponibilização em novas obras, trata-se de uma medida simples e de baixo custo, e que faz uma grande diferença na qualidade de vida desses indivíduos, permitindo que eles exerçam seus direitos de cidadania com mais autonomia e segurança.

Vale destacar que o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, já reconhece, inclusive, a pessoa ostomizada como uma condição de deficiência, conforme dispõe sua alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 5º. Além disso, prevê adaptações que precisam ser feitas para as pessoas ostomizadas, porém, trata o tema de forma ampla.

Dessa forma, a fim de que essas pessoas tenham um tratamento mais digno e humano, nossa proposta é estabelecer em lei a necessidade de





Câmara dos Deputados

que os banheiros sejam adaptados para essas pessoas, e que o Poder Executivo reveja seus regulamentos e adote as providências necessárias para estabelecer a obrigatoriedade de adaptação de banheiros de uso público para garantir o acesso e o uso adequado por pessoas com ostomia.

O Movimento Ostomizados do Brasil (MOBR)¹ estima que existam mais de 400 mil pessoas ostomizadas, e pouquíssimas cidades do país dispõem de banheiros adaptados. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, menos de 20 municípios, dos cerca de 5.570 existentes, possuem regulamentos que exigem essa simples adaptação².

Por isso, pedimos aos parlamentares o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

¹ TERRA. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/organizacao-estima-que-brasil-tenha-mais-de-meio-milhao-de-pessoas-ostomizadas,a27358bd4d802ecd4753e3af7f0c828f944jw0gr.html> Acessado em: 25/03/2025

² BRASIL DE FATO. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/23/analise-por-que-a-lei-dos-banheiros-publicos-para-estomizados-nao-e-cumprida/> Acessado em: 25/03/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE
2000**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-10098-19-dezembro-2000-377651-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO